



Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas

Recebido em 06/12/2012 às 18h02

Valéria / Mat. 46957

MPV 591

00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 591/2012			
Autor Deputado José Otavio Germano		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ____ A Lei 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, nas ações socioambientais necessárias à sua implementação e na gestão da rede hidrometeorológica nacional."

JUSTIFICATIVA

Diante do objetivo precípua da MP 579/2012 (redução dos encargos setoriais e garantia de modicidade tarifária), é pertinente discutir a vinculação de montantes pagos pelo setor elétrico, a título de compensação financeira por uso dos recursos hídricos, um de seus principais encargos.

Este encargo setorial, cobrado em razão das Leis nº 7.790/89 e nº 8.001/90, é distribuído à União, Estados e Municípios como indenização pelo uso dos recursos hídricos inseridos em seus respectivos territórios. A destinação dos valores pagos nesta rubrica ocorre da seguinte forma:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA	DISTRIBUIÇÃO
União - MMA		3%
União - MME		3%
União - MCT - FNDCT	6,00%	4%
Estados		45%
Municípios		45%
União - MMA - PNRH e SNGRH	0,75%	
Total	6,75%	100%

Fonte: Leis nº 8.001/1990, 9.984/2000 e 9.993/2000.

A parcela destinada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) deve ser empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (§4º, do art. 1º, da Lei nº 8001/90).

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) tem como objetivos principais: (i) assegurar à atual e

às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, da Lei nº 9.433/97).

Sabe-se que esses objetivos só podem ser alcançados se houver a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental do território, o que requer a incorporação das variáveis físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais às ações de proteção dos recursos hídricos.

Nesse sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos não deixa dúvidas:

Art. 3º *Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:*

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

Art. 29. *Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:*

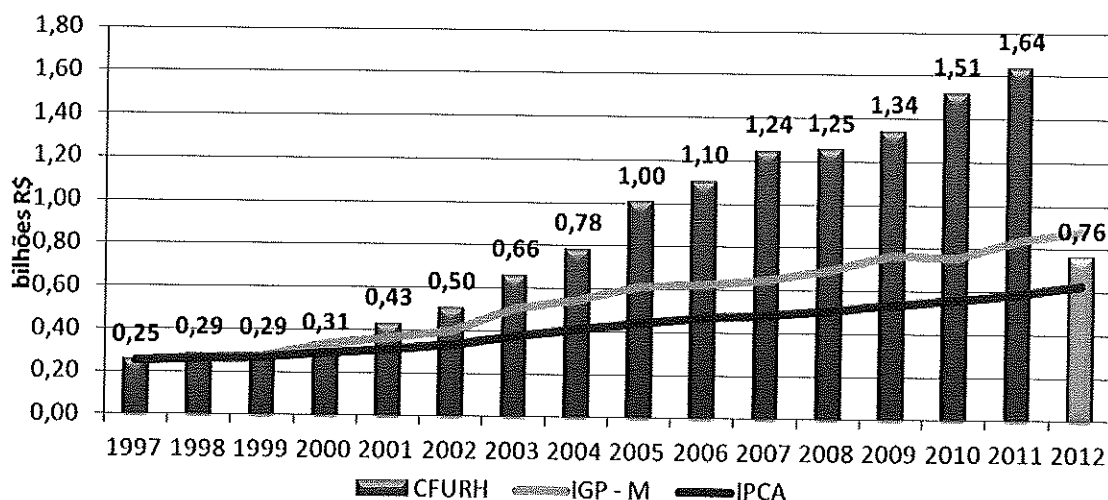
(...)

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. *Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.*

Resta nítido, portanto, que não é possível dissociar as ações de implementação da PNRH às ações socioambientais específicas, que lhes sejam necessárias. É preciso garantir que os recursos oriundos da compensação financeira sejam igualmente aplicados na gestão de recursos hídricos e na gestão ambiental territorial.

Ressalte-se que somente no ano de 2011 o setor elétrico distribuiu R\$ 1,64 bilhões de reais a título de compensação financeira por uso de recursos hídricos, a fim de subsidiar ações nesse sentido. Veja-se no gráfico abaixo os montantes anuais recolhidos pela CFURH desde 1997:



Fonte: ANEEL

Note-se que os valores pagos são bastante altos e notadamente crescentes. Somente no primeiro semestre de 2012, já foram distribuídos R\$ 760 milhões, o que é bastante meritório.

Entretanto, sabe-se que o setor elétrico é constantemente cobrado a pagar novos encargos para, entre outros, subsidiar ações voltadas à proteção dos recursos hídricos e melhoria da qualidade ambiental. Custear ações socioambientais implica no aumento da conta paga pelo setor elétrico, o que reflete no aumento da conta de energia paga pelo consumidor final.

Em consonância com o objeto maior da MP 579/2012 é preciso também assegurar que os volumosos recursos já pagos sejam criteriosamente aplicados em benefício de: (i) comunidades indígenas a título de indenização por uso dos recursos hídricos nas áreas que ocupam; (ii) recuperação e manutenção de áreas de preservação permanente ripárias; (iii) recuperação e manutenção dos recursos hídricos; (iv) proteção dos ecossistemas; entre outros.

Desta forma, a presente emenda vai claramente ao encontro da nova política do governo de efetivamente reduzir encargos e promover a modicidade tarifária em benefício do povo brasileiro e do desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, de dezembro de 2012.

